

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000338744

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0013307-56.2008.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado VALCI RIBEIRO AFONSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BRADESCO SEGUROS S/A,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

#### PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

### Apelação com revisão n.º 0013307-56.2008.8.26.0320

Comarca: Limeira / Foro Central Cível

Apelante: Valci Ribeiro Afonso

Apelados: Bradesco Seguros S/A

Juíza Sentenciante: Rilton José Domingues

DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Petição noticiando que as partes se compuseram amigavelmente. Acordo homologado. Extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado.

#### VOTO N.º 6.925

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 238/241 que julgou parcialmente procedente ação de indenização de seguro obrigatório em razão de incapacidade laboral permanente decorrente de acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento de R\$ 4.900,00, com atualização monetária desde a época do sinistro e juros de mora de 1% ao mês da citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, condenando ainda a ré no pagamento de honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelam as partes, requerendo o autor o

### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento do valor máximo previsto, equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, bem como a condenação da ré nas custas processuais e honorários que devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação. A ré, por sua vez, requer o reconhecimento de pagamento parcial efetuado na via administrativa, requerendo, alternativamente, que o cálculo da indenização proporcional seja feita com base no valor máximo de R\$ 13.500,00. Requer ainda a fixação do termo da correção monetária a partir da prolação da sentença, bem como a redução dos honorários de advogado para 10% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo o do autor por se cuidar de beneficiário da gratuidade judiciária, preparado o do réu, ambos respondidos.

É o relatório.

A petição de fls. 302/304 noticia a realização de acordo entre as partes, as quais requerem homologação.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prejudicada a análise do mérito recursal.

GILBERTO LEME

Relator